ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10976.000695/2009-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10976.000695/2009-01
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-008.628 – 3ª Turma**
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	IPI
Recorrente	CENTRO-OESTE ASFALTOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3302-003.091, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, reconheceu a concomitância no que se refere ao crédito tributário correspondente aos produtos emulsões asfálticas, asfaltos modificados e polímeros e asfaltos oxidados e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício e determinar a suspensão de todo o crédito relacionado a esses mesmos produtos. Também por unanimidade, excluiu o crédito tributário relativo às vendas dos produtos realizadas a não industriais ou não revendedores, conforme especificação no voto.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2007

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO.

A existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, em momento anterior ao início do procedimento fiscal, impede a aplicação de multa de ofício, nos termos do caput e §1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

REVENDA DE MP, PI E ME. ADQUIRENTES NÃO INDUSTRIAIS OU NÃO REVENDEDORES. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IPI. NECESSIDADE DE ESTORNO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME.

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, a pessoas que não sejam industriais ou revendedores, não serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, não sendo equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações, nos termos do §4º do artigo 9º do Decreto 4.544/2002. Entretanto, deve-se efetuar o estorno dos créditos relativos às aquisições das referidas MP, PI e ME, conforme artigo 193 do Decreto nº 4.544/2002.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Seria descabida a cobrança do IPI sobre o cimento asfáltico de Petróleo – CAP e o Asfalto Diluído de Petróleo – CM-30 meramente revendidos, considerando: a) que os adquirentes dos produtos em tela não são considerados estabelecimentos industriais ou revendedores, mas, antes, consumidores finais (já que tais produtos são empregados na prestação de serviços públicos, no caso das municipalidades, ou em serviços de pavimentação em geral); b) que, nos termos do item 7.02 da lista anexa à LC 116/03, a atividade de pavimentação é definida como um serviço de qualquer natureza, afastando-a, assim, das operações de industrialização; c) que as ruas e estradas pavimentadas não podem ser consideradas, por sua própria natureza jurídica, como produtos industrializados passíveis de venda ou consumo;
- Há que se lembrar, ainda, que os referidos produtos, sem sombra de dúvidas, são derivados de petróleo e, portanto, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88;
- Embora os processos administrativo e judicial relacionem-se indiretamente, a causa de pedir de tais feitos não é coincidente.

Em Despacho às fls. 972 a 974, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto á discussão acerca da incidência do IPI decorrente da revenda de CAP e CM30 às adquirentes empresas de engenharia.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, pois há convergência de teses, e não divergência;
- Considerando que inexiste nos autos prova de que o CAP e o CM30 adquirido pelas empresas de engenharia não foram revendidos ou industrializados, correto o enquadramento do contribuinte na equiparação revista no art. 4º, § 9º, do Decreto 4.544/02. Consequentemente, cabível a exigência de IPI, tal como consta no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015.

Importante trazer que:

- O acórdão recorrido entendeu que os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, as pessoas que não sejam industriais ou revendedores, não serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, não sendo equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações, nos termos do §4º do artigo 9º do Decreto 4.544/2002;
- O acórdão paradigma nº 3403003.151 entendeu que a revenda de asfalto adquirido de terceiros para Prefeituras Municipais e empresas de engenharia, para emprego na pavimentação de ruas e estradas, não se enquadra na hipótese regulamentar de equiparação por opção e não gera obrigação de o contribuinte destacar o imposto nessas operações.

Da leitura do acórdão recorrido, importante recordar que foi dado provimento parcial ao recurso somente para aqueles casos em que restou comprovado que os adquirentes não eram industriais ou revendedores. O que, por conseguinte, por questão de ausência de prova, foram mantidas a cobrança do IPI para os outros casos.

Sendo assim, vê-se que as decisões nos acórdãos recorrido e paradigma são convergentes, e não divergentes.

Em vista do exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(*Assinado digitalmente*)
Tatiana Midori Migiyama